



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10920.908180/2012-93  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1002-000.431 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 11 de maio de 2023  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** DATASUL S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por DATASUL S.A., em face do acórdão de n.º 02-95.357, proferido pela C. 2ª Turma da DRJ/BHE, objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (“DRJ/BHE”), o qual será complementado ao final:

### “DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o **Despacho Decisório** com número de rastreamento 041069541, emitido eletronicamente em 04/12/2012, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP n.º 18303.46965.110408.1.7.03-9328.

Per/Dcomp em litígio relacionados ao mesmo crédito: 18303.46965.110408.1.7.03-9328 25849.45691.030708.1.3.03-8389 29647.55472.230608.1.3.03-5319
---

O tipo do crédito utilizado é **Saldo negativo** de **CSLL** do **ano-calendário 2006**. Conforme DIPJ e PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a **R\$ 102.942,33**. No despacho, **não foi reconhecido o direito creditório**.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

Parcelas de crédito	IR Exterior	Retenções fonte	Pagamentos	Estim. comp. SNPA	Estim. Parceladas	Demais estimativas	Soma parc. cred.
PerDcomp	0,00	1.032.283,69	898.416,66	0,00	0,00	0,00	1.930.700,35
Confirmadas	0,00	775.212,87	898.416,66	0,00	0,00	0,00	1.673.629,53

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito”.

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

### MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O interessado **apresentou manifestação de inconformidade**, alegando que todos os **recolhimentos de retenções informados existem**, e admite a possibilidade de desencontros de informações decorrentes de adoção, pelos clientes, do **regime de caixa** no lançamento/informação das retenções. Considera ainda erros em informações prestadas pelos clientes, além ou aquém do efetivamente retido/recolhido, e apresenta tabela com discriminação de seus controles. Saliencia que a RFB deve provar se os valores retidos não foram recolhidos, além de ter **omitido o cumprimento do dever de fundamentar/motivar as não confirmações**, o que impediu a manifestante de contrapor suas razões, razão pela qual alega que o **despacho deve ser reconhecido nulo**. Requer, por fim, que a RFB proceda a análise mais profunda dos créditos informados, com vistas ao reconhecimento integral do crédito pleiteado e a homologação da compensação vinculada.” (g.n.)

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.431 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10920.908180/2012-93

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2006

EMENTA.

Ementa vedada pela Portaria RFB n.º 2724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

Em sessão do dia 18/09/2019, a DRJ/BHE ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **parcialmente procedente**, ao fundamento de que:

- (i) quanto à arguição de **nulidade do despacho**, ela **é descabida**;
- (ii) o despacho não deixa dúvida: o **fundamento** de fato para a **não homologação** é a **não confirmação** de **parcelas de composição do saldo negativo**. As parcelas não confirmadas foram relacionadas no documento intitulado "PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise do Crédito";
- (iii) a não confirmação das parcelas de composição do crédito não decorre de falta de recolhimento da CSLL retida pela fonte pagadora, mas da **falta de comprovação de que a retenção ocorreu**;
- (iv) no processo de restituição, de ressarcimento ou de compensação, é o **contribuinte** quem toma a iniciativa de viabilizar seu direito ao aproveitamento do crédito, mediante a apresentação do PerDcomp, e portanto, **é seu o ônus de provar a existência do crédito pretendido**;
- (v) as **receitas auferidas** pelo contribuinte devem ser **reconhecidas** pelo **regime de competência**, mas a **CSLL** delas **retida** só pode ser deduzida no **período** em que a **retenção ocorrer**;
- (vi) o **regime de competência** e o reconhecimento de receitas e despesas dizem respeito à **apuração** do **resultado do exercício**. A **dedução da retenção não faz parte** da demonstração **do resultado** (ficha 06A da DIPJ). A retenção do CSLL não constitui custo, despesa, encargo ou perda que concorre para apuração do lucro líquido, ou do lucro real. Portanto, a **dedução da retenção** é totalmente **estranha ao regime de competência** e ao **regime de caixa**;
- (vii) só podem ser **deduzidas da CSLL** devida no ano-calendário **2006** a **retenção** incidente sobre as receitas **pagas** no ano-calendário **2006**;
- (viii) a **retenção na fonte** só se concretiza com os **pagamentos efetuados** pela prestação de serviço. **Antes do pagamento, não há a retenção**. Por isso

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.431 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10920.908180/2012-93

mesmo, as **fontes pagadoras** estão obrigadas a informar, no comprovante de rendimentos e na DIRF, os **valores pagos e valor retido** no mês da **ocorrência do fato gerador**;

- (ix) em **consulta às DIRF's** que trazem o interessado como beneficiário, **confirmam-se retenções sofridas**, mas em **valor menor** do que as informadas no Per/Dcomp;
- (x) no caso, a defesa **não traz comprovantes de retenção hábeis**, conforme prescrito em lei;
- (xi) admite-se aqui a **dedução de CSLL retida** no valor de **R\$ 929.789,63**;
- (xii) por fim, apura-se **saldo negativo** no valor de **R\$ 448,27**.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 556/565), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/BHE sob a alegação de que:

- (i) o acórdão recorrido **reconheceu apenas uma parte do crédito** utilizado pela Recorrente para as compensações declaradas, **glosando a maior parte** delas, unicamente sob o fundamento de que **ausente** o “Comprovante Anual de Retenção na Fonte”, e que as **informações constantes nas DIRF's** dos clientes da Recorrente (fontes pagadoras) **não corresponderiam ao valor do crédito** por ela declarado;
- (ii) desde o início a **Recorrente alertou sobre a existência de equívocos nas DIRF's de seus clientes**, que **deixaram de informar** ou **informaram incorretamente os valores realmente retidos** da Recorrente. Contudo, o descumprimento ou cumprimento irregular da obrigação acessória pelas fontes pagadoras, situação sobre a qual tem total ingerência, **não pode imputar à Recorrente qualquer ônus**, sobretudo o de ver o seu direito creditório tolhido;
- (iii) para evitar quaisquer dúvidas acerca de seu direito creditório a Recorrente **demonstrou detalhadamente a sua composição**, a partir da demonstração da **apuração do saldo negativo de CSLL** do ano-calendário de **2006**, no valor originário de **R\$ 102.942,33** (cento e dois mil novecentos e quarenta e dois reais e trinta e três centavos), conforme se verifica do cálculo apresentado às fls. 71/103, que pode ser confirmado através das informações constantes nas **declarações entregues** pela Recorrente, nunca questionadas pelo Fisco;
- (iv) as **fontes pagadoras omitiram** total ou parcialmente as **informações sobre as retenções** aplicadas à Recorrente em suas respectivas DIRF's, impedindo o Fisco de imediatamente visualizar a correspondência dos valores declarados na PER/DCOMP com os respectivos informes de rendimentos, equivalência essa que, na esteira do **entendimento jurisprudencial**, **pode ser suprida por outros documentos**, como a

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.431 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10920.908180/2012-93

demonstração de apuração apresentada pela Recorrente, que deveria ter sido analisada para garantir o correto desfecho ao caso.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

## Admissibilidade e Tempestividade

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação, na forma do artigo 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017<sup>1</sup> e pela Portaria CARF n.º 6.786/2022<sup>2</sup>. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **11/06/2021** (e-fl. 553), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **13/07/2021** (e-fl. 555), ou seja, **dentro do prazo de 30 dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972<sup>3</sup>.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

Senão vejamos.

Da análise dos autos, verifica-se que a Recorrente apresentou tempestiva petição (e-fls. 570/571), **requerendo que o Recurso Voluntário seja retirado da pauta de julgamento e suspenso até análise do requerimento de adesão ao Programa de Redução de**

---

<sup>1</sup> Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

<sup>2</sup> Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

<sup>3</sup> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.431 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10920.908180/2012-93

**Litigiosidade Fiscal** (“PRLF”), disciplinado pela Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 1/2023<sup>4</sup>, para a posterior extinção do débito, nos seguintes termos:

“TOTVS S.A., sucessora por incorporação de DATASUL S.A., por seus advogados infra-assinados, vem, à presença de V. Sa., **informar que aderiu ao Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal** (“PRLF”), disciplinado pela Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 1/2023, e **incluiu o débito originado a partir da não homologação da compensação discutida nos presentes autos na modalidade de transação** prevista no art. 10, II, daquela Portaria<sup>5</sup>, conforme documentação anexa (Doc. 01).

Assim, **considerando que a Recorrente efetuou o pagamento de 48% do débito à vista** e o remanescente com a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, **e considerando o disposto no art. 6º, §4º, da Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 1/2023<sup>6</sup>, requer seja o presente recurso retirado de pauta de julgamento e suspenso até análise do requerimento de adesão**, para a posterior extinção do débito, na forma do artigo 156, I, do Código Tributário Nacional (“CTN”) <sup>7</sup> e art. 14, §3º, da Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 1/2023<sup>8</sup>” (g.n.)

Observo que a Recorrente anexou aos autos, juntamente com o referido petição, o **(i)** “Pedido de Adesão à Transação Tributária do Programa de Redução de Litígio Fiscal” (e-fls. 573/575); **(ii)** o DARF referente ao pagamento de 48% do débito (e-fl. 578); e **(iii)** o comprovante de recolhimento da referida parcela (e-fl. 577).

Da análise desses documentos, em específico do “Pedido de Adesão”, verifica-se que a Recorrente, de fato, **incluiu os débitos em litígio nestes autos na referida transação tributária**. Confira-se:

---

<sup>4</sup> Institui o Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal - PRLF, estabelecendo condições para transação excepcional na cobrança da dívida em contencioso administrativo tributário no âmbito de Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF e de pequeno valor no contencioso administrativo ou inscrito em dívida ativa da União.

<sup>5</sup> Art. 10. Os créditos tributários com recurso pendente de julgamento no âmbito de DRJ ou CARF poderão ser liquidados no âmbito do PRLF:

(...)

II - se classificados com alta ou média perspectiva de recuperação, mediante pagamento de:

a) no mínimo, 48% (quarenta e oito por cento) do valor consolidado dos créditos transacionados, em 9 (nove) prestações mensais e sucessivas; e

b) o restante do saldo devedor com uso de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2021.

<sup>6</sup> Art. 6º. (...)

§ 4º O requerimento de adesão apresentado validamente suspende a tramitação dos processos administrativos fiscais referentes aos débitos incluídos na transação enquanto o requerimento estiver sob análise.

<sup>7</sup> Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

<sup>8</sup> Art. 14. A utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL de titularidade do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, de pessoa jurídica controladora ou controlada, de forma direta ou indireta, ou de sociedades que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma pessoa jurídica é admissível desde que o vínculo jurídico em questão tenha se consolidado até 31 de dezembro de 2021 e se mantenham nesta condição até a data da adesão ao PRLF;

(...)

§ 3º A utilização dos créditos a que se refere o caput extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.431 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10920.908180/2012-93



Ministério da  
Fazenda



Receita Federal

2 / 3

### Discriminativo de Processos

Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 1, de 12 de janeiro de 2023

Processo (se previdenciário, informar o DEBCAD)	Valor Principal (sem acréscimos legais)	Valor Consolidado (com multas e juros)
10880.914497/2014-44	R\$ 479.567,42	R\$ 1.034.091,20
10920.908180/2012-93	R\$ 116.706,72	R\$ 296.135,94

Acrescento que, nos termos do artigo 6º, §4º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 1/2023, o requerimento de adesão ao “Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal”, validamente apresentado, **suspende a tramitação dos processos administrativos fiscais** referentes aos débitos incluídos na transação, enquanto o requerimento estiver sob análise, *verbis*:

Art. 6º A **adesão ao PRLF** poderá ser formalizada das 8h de 1º de fevereiro de 2023 até às 19h, horário de Brasília, do dia 31 de maio de 2023. (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB n.º 3, de 31 de março de 2023)

(...)

§ 4º O **requerimento de adesão apresentado validamente suspende a tramitação dos processos administrativos fiscais** referentes aos débitos incluídos na transação enquanto o requerimento estiver sob análise.

Além disso, o artigo 7º da referida Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 1/2023, assevera que a formalização do **acordo de transação** constitui **ato inequívoco de reconhecimento**, pelo contribuinte, **dos débitos transacionados** e importa **extinção do litígio administrativo** a que se refere. Confira-se:

Art. 7º A **formalização do acordo de transação** constitui **ato inequívoco de reconhecimento**, pelo contribuinte, **dos débitos transacionados** e importa **extinção do litígio administrativo** a que se refere.

Diante dessas normas e da situação noticiada pela Recorrente no petitório (e-fls. 570/571), protocolado em 02/05/2023 (e-fl. 569), proponho a conversão do julgamento em DILIGÊNCIA para que o órgão preparador esclareça se o “Requerimento de Adesão” noticiado é eficaz e se foi validamente apresentado, no que tange aos valores discutidos nestes autos, em face das regras do “Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal”, e adote as seguintes providências, conforme a situação detectada:

- (i) não tendo sido eficaz e/ou válido o “Requerimento de Adesão”, o órgão preparador deverá documentar nos autos tal análise, de modo a demonstrar o cabimento do prosseguimento do presente processo administrativo e o encaminhamento dos autos conclusos para julgamento;
- (ii) sendo o “Requerimento de Adesão” eficaz e válido, o órgão preparador deverá sobrestar o andamento do presente processo enquanto pendente a análise do “Requerimento de Adesão no Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal”; e
- (iii) concluída a análise do “Requerimento de Adesão” pela formalização do Acordo de

Fl. 8 da Resolução n.º 1002-000.431 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10920.908180/2012-93

Transação, o órgão preparador deverá documentar nos autos o ocorrido, de modo a se possibilitar o reconhecimento da extinção da lide administrativa; ou

- (iv) concluída a análise do “Requerimento de Adesão” pela não formalização do Acordo de Transação, o órgão preparador deverá documentar nos autos o ocorrido (inclusive se houve ou não desistência do recurso), de modo a evidenciar o encaminhamento cabível.

Isso posto, voto por converter o julgamento em diligência.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin